

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONA

CÂMARA MUNICIPAL DE PAR FINCAMINHO A(S) COMISSÃO (ÕES)

Presidente da CMP

PROJETO DE LEI Nº 011/2015.

O PODER EXECUTIVO AUTORIZA MUNICIPAL A ESTABELECER LOCAIS DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, BEM COMO, A DELEGAR, MEDIANTE LICITAÇÃO, A CONCESSÃO ONEROSA PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS **AUTOMOTORES** CICLOMOTORES NO MUNICÍPIO DE PARATY-R.I.

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- 1° Fica o Poder Executivo autorizado a criar estacionamento rotativo controlado de veículos ciclomotores nas vias e logradouros do Município de Paraty, bem como a conceder sua exploração onerosa sob a modalidade de Concessão Administrativa.
- Art. 2º O estacionamento rotativo controlado de veículos, de que trata o artigo anterior, se destina à parada de veículos automotores e ciclomotores, por períodos certos, nas vias e logradouros públicos, mediante remuneração.
- Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer as áreas especiais necessárias para o estacionamento rotativo controlado de veículos de que trata esta Lei.
- Parágrafo Único O estabelecimento de áreas especiais estacionamento rotativo de que trata o "caput", bem como, a estipulação de regras de funcionamento e quaisquer outras decisões que impactem direta e/ou indiretamente no sistema de estacionamento rotativo, deverão ser pautadas por decisão conjunta tomada pela Secretaria Municipal de





PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Guarda e Trânsito, através do Departamento de Trânsito e pelo Conselho Municipal de Trânsito, sempre após de ouvida a sociedade em geral, por meio de audiência pública.

- Art. 4° As áreas especiais de vias e logradouros devidamente identificados para o estacionamento rotativo de veículo serão denominadas de "Área Azul", e serão destinadas ao estacionamento de veículos de passageiros por período mínimo de 01 (uma) hora, permitindo-se, a critério do Poder Executivo, o fracionamento.
- Art. 5° Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, ou permitir a cobrança por concessionária, preço público dos usuários que desejarem estacionar seus veículos automotores e ciclomotores nas áreas incluídas no sistema de estacionamento rotativo controlado de que trata esta Lei.
- Art. 6° O Chefe do Poder Executivo determinará, ainda, por ato próprio:
- I os locais de estacionamento;
- II os horários de funcionamento;
- III a categoria dos veículos dispensados do pagamento do preço público pelo estacionamento.
- Art. 7° Competirá à Secretaria Municipal de Guarda e Trânsito, através de seu Departamento Trânsito:
- I a implantação, a operacionalização e a fiscalização do sistema, quando o serviço for executado diretamente pela Administração Municipal; ou
- II a supervisão da implantação e da operacionalização do sistema, quando o serviço for executado através de empresa concessionária especializada nesta área.
- Parágrafo Único A fiscalização do serviço competirá exclusivamente à respectiva Secretaria, que poderá executá-la através de servidores municipais e por intermédio de agentes vinculados ao policiamento ostensivo, mediante convênio com o órgão competente.



PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Art. 8º - O controle do estacionamento será efetuado pela equipe de operacionalização, com o auxílio do pessoal de fiscalização, por meio de tíquete próprio, que o usuário deverá adquirir e colocar em lugar visível no interior do veículo.

Parágrafo Primeiro - A não exposição do tíquete no veículo, ou a sua colocação irregular, que prejudique a operacionalização e a fiscalização, acarretará ao proprietário a multa correspondente ao estacionamento irregular e a remoção do veículo, na forma da legislação própria.

Parágrafo Segundo - Será assegurado o direito de pagamento de tarifa reduzida a aqueles que possuem estabelecimento comercial sem garagem próximo às áreas especiais de estacionamento, para os períodos préfixados de permanência em cada área.

Parágrafo Terceiro - nas áreas especiais de estacionamento, denominadas "Área Azul" será assegurada a reserva de vagas destinadas aos usuários idosos e às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida permanente, bem como, o direito de isenção do pagamento de tarifa a estes usuários.

Art. 9º - O mesmo tíquete de controle de estacionamento deverá ser utilizado em vaga de qualquer categoria de estacionamento, observado o tempo de permanência estabelecido pela sinalização local.

Parágrafo Primeiro - Se remanescer tempo de estacionamento do veículo no respectivo tíquete, poderá o mesmo ser utilizado na mesma área especial de parada, respeitando o limite do horário disponível.

irregularmente Parágrafo Segundo -Será considerado como estacionado o veículo que:

I - exceder o período máximo de estacionamento permitido em cada área;

II - estiver:

- a) com o cartão de estacionamento adulterado, rasurado, branco, preenchido de forma incompleta, irregular ou a lápis;
- b) ocupar mais de 01 (uma) vaga demarcada;
 c) portar o cartão no lado externo do veículo ou mantê-lo de forma não visível à fiscalização;



PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

- d) sem o cartão ou este não estiver preenchido;
- III estiver utilizando Tíquete diferente daquele adotado pelo Município.
- Parágrafo Terceiro A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do Tíquete de estacionamento.
- Parágrafo Quarto Em hipótese alguma, o sistema permitirá qualquer tipo de tolerância.
- Art. 10 Constitui infração, passível de notificação de irregularidade, toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e das demais normas incidentes.
- Parágrafo Único A notificação de irregularidade efetivar-se-á através da emissão do Aviso de Irregularidade.
- Art. 11 A implantação e a operacionalização do sistema poderão ser executadas por terceiros, que comprovem capacitação na operação de tal sistema.
- Parágrafo Primeiro O disposto no "caput" deste artigo dar-se-á mediante contrato de concessão pública precedido do regular certame licitatório, na forma da legislação própria e das demais normas incidentes.
- Parágrafo Segundo a licitação dar-se-á na modalidade de concorrência pública, no julgamento da qual deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados e o valor do ônus ofertado como pagamento pela concessão.
- Parágrafo Terceiro a concessionária deverá pagar ao Município quantia mensal pela exploração concedida, na proporção a ser estabelecida em licitação.
- Parágrafo Quarto o prazo de concessão de que trata esta Lei não poderá ser superior a 10 (dez) anos.
- Art. 12 Em caso de a operacionalização do sistema de estacionamento rotativo ser realizado por terceiros, através de

H



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

concessão administrativa, o concessionário se obrigará, sem ônus para o Município:

- I A prestar serviço adequado, que atendo o interesse público e corresponda às exigências de qualidade, regularidade, eficiência, cortesia e segurança, mediante, inclusive, fornecimento das informações e notas explicativas necessárias à perfeita instrução e orientação dos usuários do sistema.
- II A realizar e manter todas as sinalizações verticais e horizontais de trânsito, nas áreas em que for responsável pela concessão.
- III Fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema de estacionamento rotativo.
- IV Contratar e manter, às suas expensas e responsabilidade, todo o pessoal envolvido que se fizer necessário à operação da concessão, sem qualquer vínculo empregatício com o Município.
- Art. 13 A fixação do valor da tarifa a ser cobrada e do tempo máximo de uso das vagas dos serviços de estacionamentos rotativos, objeto da concessão, ficarão a cargo do Poder Público Municipal, devendo ser estabelecidos antes do início da licitação, através de Decreto expedido pelo Poder Executivo.
- Parágrafo Único a periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço, respeitando a legislação federal regente da matéria, deverão ser fixados nos termos da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" deste artigo.
- Art. 14 A concessionária deverá oferecer, na forma da Lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida da concessão, inclusive aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão, incluindo o gerenciamento total do sistema de estacionamento.
- Art. 15 A concessão não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação pertinente ao trânsito ou de normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.



PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

- Art. 16 Não caberá ao Município qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, ou mercadorias, os usuários ou acompanhantes enquanto permanecerem nas áreas de estacionamento rotativo, ou quando os veículos forem delas guinchados.
- Art. 17. Os recursos obtidos com a outorga dos serviços, no caso de concessão, serão revertidos exclusivamente para um Fundo de Subvenção Social, que será criado por lei específica para subsidiar as atividades das entidades de Assistência Social existentes no Município.
- Art. 18 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação própria dos orçamentos vigentes e futuros.
- Art. 19 O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, as disposições contidas nesta Lei.
- Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1° de Abril de 2015.

LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL Presidente da Câmara

VEREADOR VALCENI DA SILVA TEIXEIRA 1º VICE-PRESIDENTE

VEREADOR RUAN CARLOS MINEIRO MARCELINO 2º VICE-PRESIDENTE

VEREADOR CELSO LUIZ VIEIRA COELHO

1º SECRETÁRIO

VEREADOR DEILIMAR BARROS DA SILVA 2º SECRETÁRIO